

# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

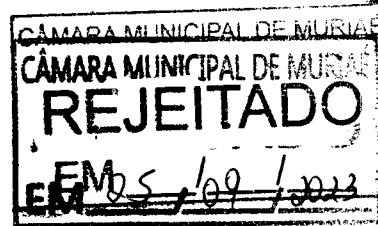
ESTADO DE MINAS GERAIS

07

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTICA

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 295/2023



AUTORIA: EXMO. SR. VEREADOR WELLINGTON FORIM

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 295/2023, de autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Wellington Forim, Valdinei e Celsinho, que é assim ementado:

*“Veda a reprodução de músicas e vídeos que contenham qualquer palavra, termo ou expressão de natureza pornográfica ou sexual, ou que descrevam, induzam ou instiguem a prática de atos libidinosos ou sexuais em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados, no âmbito do Município de Muriaé”*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*“Lamentavelmente e infelizmente, vêm se tornando cada vez mais comuns cenas de crianças e adolescentes ouvindo e reproduzindo coreografias de músicas que trazem letras inapropriadas para essas faixas etárias, contendo palavras e expressões com conotação explicitamente sexual. Muitas, sem qualquer entendimento sobre o que estão fazendo, reproduzem gestos e posições que simulam a própria prática de atos sexuais ou obscenos.*

*Com o avanço das reses sociais, esses tipos de música vêm se difundindo de forma ainda mais rápida entre crianças e adolescentes, sobretudo com o Tiktok, que, segundo pesquisado Comitê Gestor da Internet no Brasil, é a rede social mais usada por esse público (<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/tiktok-e-a-redesocial-mais-usada-por-criancas-e-adolescentes- de-9-a-17-anos/>).*

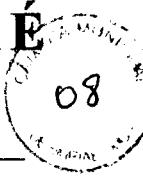
*Essa realidade, contudo, não se limitou ao âmbito dos meios digitais, chegando também ao interior das escolas no Brasil que, em alguns casos ocorreram até mesmo em eventos promovidos pelas próprias escolas, com a presença de alunos de todas as idades e a participação de professoras e diretores.*

*Com efeito, a Constituição Federal prevê, dentre os direitos a serem assegurados a crianças e adolescentes, o direito à dignidade e ao respeito, bem como a proteção integral contra qualquer forma de negligência e exploração, protegendo-os de qualquer situação abusiva.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



*No mesmo sentido, ditam os artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 71 do mesmo Diploma Legal, dispõe o direito da criança e do adolescente à informação, à cultura, a diversões e a produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

*Portanto, não resta dúvida de que a exposição de crianças e adolescentes a músicas com claro teor sexual ou mesmo obsceno, aliadas, muitas vezes, a coreografias sensuais, viola o seu desenvolvimento cognitivo e psicológico, haja vista que elas ainda não adquiriram integralmente a capacidade de discernir entre o que lhes é apresentado e o que deve ser reproduzido em suas vidas. Há exemplo, o vídeo do CAVALO TARADO que circulou nas redes sociais: fato ocorrido na Escola Municipal Luiz Carlos Prestes no Rio de Janeiro, causando indignação a população. <https://diariodorio.com/quintino-video-do-cavalo-tarado-em-escolamunicipal-do-rio-mostra-descontrole-na-educacao/>.*

*Ademais, a crescente sexualização infantil, gerada pela imersão dessas crianças em um universo musical que conteúdos sexuais são tratados de forma banalizada, pode desencadear um grave e sério problema de aumento da exploração sexual infantil. Nos primeiros 04 (quatro) meses de 2023, houve um aumento de 70%, comparado ao mesmo período do ano anterior (Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela>).*

*Isso porque a reprodução de gestos e coreografias de cunho sexual, embora para a criança possa não ter qualquer significado, acaba por torná-la desprotegida contra possíveis abusos. Se, no dia a dia, a criança foi exposta recorrentemente a cenas em que a exposição de seu corpo a outras pessoas é tratada como natural, ela não encarárá como estranho uma situação em que um adulto se aproximar dela movido por intenção sexual. (...)".*

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise tem por escopo vedar a reprodução de músicas e vídeos que contenham qualquer palavra, termo ou expressão de natureza pornográfica ou sexual, ou que descrevam, induzam ou instiguem a prática de atos libidinosos ou sexuais em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados, no âmbito do Município de Muriaé.

Conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvo os casos previstos nesta lei.”

**Frisamos que a matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, devendo pois o processo de deliberação da presente proposta observar o rito estabelecido para tramitação de propostas de lei ordinária.**

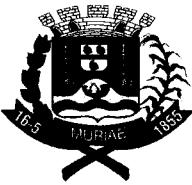
No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto estaria amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, acaso tratasse de matéria de interesse local, **o que não é o caso.**

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites definidos pela Lei Maior, inclusive no que diz respeito às regras de repartição material de competências legislativas dos entes federados.

Com efeito, a Carta da República consagra regras de distribuição formal de competências legislativas de acordo com princípio da predominância de interesses, ora delimitando um rol de matérias que só podem ser objeto de leis federais (competência legislativa privativa da União - artigo 22 da CF), ora prevendo hipóteses de competências concorrentes, permitindo maior descentralização da atividade normativa (artigos 24 e 30, inciso I, da CF).

Dentro do sistema de repartição vertical de competências, a atuação da União circunscreve-se à edição de normas gerais (artigo 24, § 1º, da CF), cabendo aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal, expedindo normas específicas de acordo com as peculiaridades regionais.

O artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conferindo aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente e suplementar para editar normas de acordo com suas peculiaridades regionais no campo da educação e da proteção à infância e à juventude, complementando regras gerais de alcance nacional (artigo 24, incisos IX e XV, §§ 1º e 2º, da Carta da República).



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, no exercício de sua atribuição constitucional, o legislador federal editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo de forma ampla sobre as diretrizes e bases da educação e estabelecendo os objetivos de aprendizagem e definindo competências e órgãos responsáveis pelo delineamento da grade curricular obrigatória e dos parâmetros gerais de ensino.

Os Municípios, por sua vez, têm sua atuação definida pelo artigo 11 da mencionada Lei, prescrevendo o respectivo inciso III a competência municipal para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, sendo certo que *“os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”* (artigo 26, caput, da Lei nº 9.394/96).

Como se vê, os Municípios, de fato, **NÃO** detêm autonomia plena para legislar sobre educação, podendo editar normas complementares para regular as especificidades locais na área de ensino, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado.

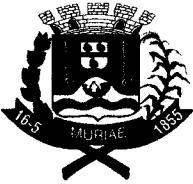
Vale dizer, embora o constituinte federal tenha conferido à municipalidade a possibilidade de “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), suas leis devem guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação.

Cumpre ressaltar que o parlamentar, autor da propositura, encontra-se munido de aplaudida intenção, uma vez que essa visa tutelar àqueles que devem sobre eles ter, herculeamente, o manto protetivo de toda a sociedade, inclusive e, mormente, da família e do Estado. Fala-se da criança e do adolescente, à luz da Carta Cidadã de 1988:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Todavia, conquanto o enaltecimento adrede seja pertinente, a proposição, analisando-a juridicamente, não é, uma vez que esta padece de eminentes vícios de inconstitucionalidades, vislumbrados nas perspectivas formal (objetivo) e material.

Sucede-se que, quanto ao aspecto formal, compete à União, exclusivamente, legislar acerca da matéria tratada na proposta em análise, não importando se por iniciativa de parlamentar ou do Chefe do Executivo, mas desde que no âmbito federal, isto é, Deputado Federal ou Presidente da República. Está-se diante da chamada competência concorrente entre agentes políticos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Isso porque a Constituição Federal (CF), mais precisamente o art. 220, §3º, inc. I, diz o seguinte:

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

(...)

**§3º Compete à lei federal:**

*I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;*

Como exceção, a própria CF estabelece uma única restrição às liberdades comunicativas, ao passo que dispõe que as mencionadas diversões e espetáculos públicos estão sujeitas à regulação por parte da União, a quem, ainda, de acordo com o inc. XVI, do art. 21 da CF, compete exclusivamente "exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão".

Logo, a proibição que se almeja na proposta em análise, ainda que se refira a reprodução de obras musicais nos recintos escolares do município, é de competência exclusiva da União, seja pelo viés da regulação das diretrizes e bases da educação, seja sob o prisma da regulação de espetáculos e eventos culturais.

Entrementes, de forma alguma se pode cogitar que tal poder de restrição fora conferido ao legislador municipal, como exaustivamente discorrido acima e corroborado com a seguinte assertiva doutrinária:

*( ...) No caso, a disciplina legal destas restrições à liberdade comunicativa está sujeita a três ordens de exigências constitucionais: (I) formal: exigência de lei federal para a sua regulamentação; (II) de conteúdo expresso: exigência de que as limitações impostas pela lei regulamentadora se atenham ao que foi autorizado pelo constituinte; (III) de conteúdo implícito: exigência de que a lei regulamentadora realize uma acomodação entre os valores constitucionais envolvidos de forma proporcional. (Comentários à Constituição do Brasil I J. J. Gomes Canotilho; (et al.). - São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.)*

Por fim, para dar ainda mais razão ao motivo pelo qual a propositura está inquinada de inconstitucionalidade formal, destaca-se a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

12

*Não se comprehende, no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ut art. 23 da CF, a matéria concernente à disciplina de "diversões e espetáculos públicos", que, a teor do art. 220, § 3º, I, do Diploma Maior, compete à lei federal regular, estipulando-se, na mesma norma, que "caberá ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada". (...) Ao Município fica reservada a competência, ut art. 30, I, da Lei Maior, para exercer poder de polícia quanto às diversões públicas, no que concerne à localização e autorização de funcionamento de estabelecimentos que se destinem a esse fim. (RE 169.247, rei. min. Néri da Silveira, j. 8-4-2002, 2a T, DJ de 1 °-8-2003.).*

**Depreende-se, destarte, que ao Município resta exercer seu poder de polícia**, da forma como lecionara o eminentíssimo Ministro Neri da Silveira, não havendo brecha para haver legislação municipal no sentido de se instituir a proibição proposta.

Derradeiramente, como se vira, em relação ao aspecto material, a União, consoante art. 21, inc. XVI, da CF, possui competência exclusiva para dispor sobre qual música é imprópria ou não à determinada faixa etária, bem como somente este ente pode tratar acerca de diversões públicas, o que macula, outrossim, a propositura em comento, agora sob a ótica substancial, sendo essa materialmente inconstitucional.

A conclusão, portanto, é de que o projeto de lei em análise invade a esfera legislativa privativa da União, desbordando dos limites da competência legislativa suplementar do Município, o que configura usurpação de competência, além de contrariar as bases ideológicas do sistema educacional nacional, sendo, portanto, **ilegal e inconstitucional**.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão emite parecer pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição, deixando inclusive de sugerir sua conversão em indicação posto que, mesmo que fosse de autoria do Poder Executivo, não restariam sanados os vícios que impedem sua apreciação pelo Plenário, opinando assim pelo seu arquivamento.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 25 de setembro de 2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Membros da Comissão de Constituição, legislação e Justiça:

  
ADEMAR CAMERINO

Vereador

  
DELEGADO RANGEL

Vereador

  
ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

14

## VOTO EM SEPARADO – MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 295/2023

AUTORIA: EXMO. SR. VEREADOR WELLINGTON FORIM

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 295/2023, de autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Wellington Forim, Valdinei e Celsinho, que é assim ementado:

*“Veda a reprodução de músicas e vídeos que contenham qualquer palavra, termo ou expressão de natureza pornográfica ou sexual, ou que descrevam, induzam ou instiguem a prática de atos libidinosos ou sexuais em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados, no âmbito do Município de Muriaé”*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*“Lamentavelmente e infelizmente, vêm se tornando cada vez mais comuns cenas de crianças e ou adolescentes ouvindo e reproduzindo coreografias de músicas que trazem letras inapropriadas para essas faixas etárias, contendo palavras e expressões com conotação explicitamente sexual. Muitas, sem qualquer entendimento sobre o que estão fazendo, reproduzem gestos e posições que simulam a própria prática de atos sexuais ou obscenos.*

*Com o avanço das reses sociais, esses tipos de música vêm se difundindo de forma ainda mais rápida entre crianças e adolescentes, sobretudo com o Tiktok, que, segundo pesquisado Comitê Gestor da Internet no Brasil, é a rede social mais usada por esse público (<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/tiktok-e-a-redesocial-mais-usada-por-criancas-e-adolescentes- de-9-a-17-anos/>).*

*Essa realidade, contudo, não se limitou ao âmbito dos meios digitais, chegando também ao interior das escolas no Brasil que, em alguns casos ocorreram até mesmo em eventos promovidos pelas próprias escolas, com a presença de alunos de todas as idades e a participação de professoras e diretores.*

*Com efeito, a Constituição Federal prevê, dentre os direitos a serem assegurados a crianças e adolescentes, o direito à dignidade e ao respeito, bem como a proteção integral contra qualquer forma de negligência e exploração, protegendo-os de qualquer situação abusiva.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*No mesmo sentido, ditam os artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 71 do mesmo Diploma Legal, dispõe o direito da criança e do adolescente à informação, à cultura, a diversões e a produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

*Portanto, não resta dúvida de que a exposição de crianças e adolescentes a músicas com claro teor sexual ou mesmo obsceno, aliadas, muitas vezes, a coreografias sensuais, viola o seu desenvolvimento cognitivo e psicológico, haja vista que elas ainda não adquiriram integralmente a capacidade de discernir entre o que lhes é apresentado e o que deve ser reproduzido em suas vidas. Há exemplo, o vídeo do CAVALO TARADO que circulou nas redes sociais: fato ocorrido na Escola Municipal Luiz Carlos Prestes no Rio de Janeiro, causando indignação a população. <https://diariodorio.com/quintino-video-do-cavalo-tarado-em-escolamunicipal-do-rio-mostra-descontrole-na-educacao/>.*

*Ademais, a crescente sexualização infantil, gerada pela imersão dessas crianças em um universo musicalem que conteúdos sexuais são tratados de forma banalizada, pode desencadear um grave e sério problema de aumento da exploração sexual infantil. Nos primeiros 04 (quatro) meses de 2023, houve um aumento de 70%, comparado ao mesmo período do ano anterior (Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela>).*

*Isso porque a reprodução de gestos e coreografias de cunho sexual, embora para a criança possa não ter qualquer significado, acaba por torná-la desprotegida contra possíveis abusos. Se, no dia a dia, a criança foi exposta recorrentemente a cenas em que a exposição de seu corpo a outras pessoas é tratada como natural, ela não encarárá como estranho uma situação em que um adulto se aproximar dela movido por intenção sexual. (...)".*

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise tem por escopo vedar a reprodução de músicas e vídeos que contenham qualquer palavra, termo ou expressão de natureza pornográfica ou sexual, ou que descrevam, induzam ou instiguem a prática de atos libidinosos ou sexuais em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados, no âmbito do Município de Muriaé.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

56

Conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvo os casos previstos nesta lei.”

**Frisamos que a matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, devendo pois o processo de deliberação da presente proposta observar o rito estabelecido para tramitação de propostas de lei ordinária.**

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto está amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por tratar de matéria de interesse local.

A proposição está alinhada à proteção especial conferida pela Constituição da República à criança e ao adolescente, proteção essa que é reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A conclusão, portanto, é de que o projeto de lei em análise atende à vontade do legislador constituinte e originário voltada à especial proteção do Estado, em suas diversas esferas, voltada à criança e ao adolescente.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão emite parecer pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, estando o mesmo apto à soberana apreciação plenária, opinando a comissão pela aprovação da proposição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 25 de setembro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, legislação e Justiça:

  
DEVAIL GOMES CORRÉA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

18

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

### PARECER

PROJETO DE LEI Nº 295/2023

AUTORIA: EXMO. SR. VEREADOR WELLINGTON FORIM

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 295/2023, de autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Wellington Forim, Valdinei e Celsinho, que é assim ementado:

*“Veda a reprodução de músicas e vídeos que contenham qualquer palavra, termo ou expressão de natureza pornográfica ou sexual, ou que descrevam, induzam ou instiguem a prática de atos libidinosos ou sexuais em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados, no âmbito do Município de Muriaé”*

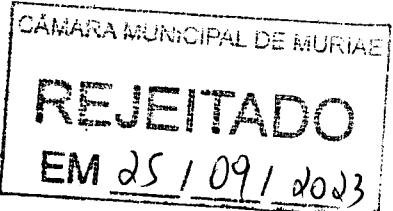
O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*“Lamentavelmente e infelizmente, vêm se tornando cada vez mais comuns cenas de crianças e adolescentes ouvindo e reproduzindo coreografias de músicas que trazem letras inapropriadas para essas faixas etárias, contendo palavras e expressões com conotação explicitamente sexual. Muitas, sem qualquer entendimento sobre o que estão fazendo, reproduzem gestos e posições que simulam a própria prática de atos sexuais ou obscenos.*

*Com o avanço das redes sociais, esses tipos de música vêm se difundindo de forma ainda mais rápida entre crianças e adolescentes, sobretudo com o Tiktok, que, segundo pesquisado Comitê Gestor da Internet no Brasil, é a rede social mais usada por esse público (<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/tiktok-e-a-redesocial-mais-usada-por-criancas-e-adolescentes- de-9-a-17-anos/>).*

*Essa realidade, contudo, não se limitou ao âmbito dos meios digitais, chegando também ao interior das escolas no Brasil que, em alguns casos ocorreram até mesmo em eventos promovidos pelas próprias escolas, com a presença de alunos de todas as idades e a participação de professoras e diretores.*

*Com efeito, a Constituição Federal prevê, dentre os direitos a serem assegurados a crianças e adolescentes, o direito à dignidade e ao respeito, bem como a proteção integral contra qualquer forma de negligência e exploração, protegendo-os de qualquer situação abusiva.*



✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

19

*No mesmo sentido, ditam os artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 71 do mesmo Diploma Legal, dispõe o direito da criança e do adolescente à informação, à cultura, a diversões e a produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

*Portanto, não resta dúvida de que a exposição de crianças e adolescentes a músicas com claro teor sexual ou mesmo obsceno, aliadas, muitas vezes, a coreografias sensuais, viola o seu desenvolvimento cognitivo e psicológico, haja vista que elas ainda não adquiriram integralmente a capacidade de discernir entre o que lhes é apresentado e o que deve ser reproduzido em suas vidas. Há exemplo, o vídeo do CAVALO TARADO que circulou nas redes sociais: fato ocorrido na Escola Municipal Luiz Carlos Prestes no Rio de Janeiro, causando indignação a população. <https://diariodorio.com/quintino-video-do-cavalo-tarado-em-escolamunicipal-do-rio-mostra-descontrole-na-educacao/>.*

*Ademais, a crescente sexualização infantil, gerada pela imersão dessas crianças em um universo musical que conteúdos sexuais são tratados de forma banalizada, pode desencadear um grave e sério problema de aumento da exploração sexual infantil. Nos primeiros 04 (quatro) meses de 2023, houve um aumento de 70%, comparado ao mesmo período do ano anterior (Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela>).*

*Isso porque a reprodução de gestos e coreografias de cunho sexual, embora para a criança possa não ter qualquer significado, acaba por torná-la desprotegida contra possíveis abusos. Se, no dia a dia, a criança foi exposta recorrentemente a cenas em que a exposição de seu corpo a outras pessoas é tratada como natural, ela não encarárá como estranho uma situação em que um adulto se aproximar dela movido por intenção sexual. (...)".*

É o relatório.

A Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, V do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

## II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

90

### II – Comissão de Administração Pública:

a) questões referentes a direito administrativo em geral;

(...)

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X - política do servidor público da administração direta autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

22

## III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo vedar a reprodução de músicas e vídeos que contenham qualquer palavra, termo ou expressão de natureza pornográfica ou sexual, ou que descrevam, induzam ou instiguem a prática de atos libidinosos ou sexuais em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados, no âmbito do Município de Muriaé.

Verifica-se, nos termos da legislação em vigor, inclusive dos preceitos constitucionais atinentes à matéria, que o projeto está em desacordo com a normas e diretrizes afetas à educação e à cultura, emitindo assim parecer desfavorável ao projeto.

## IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando a matéria versada, opina pelo arquivamento do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 25 de setembro de 2023.

Membros da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo:

  
**DELEGADO RANGEL**

Vereador

  
**REGINALDO RORIZ**

Vereador

  
**JÚLIO CESAR SIMBRA SOARES**

Vereador

  
**DELSINHO**

Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

22

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 295/2023

**AUTORIA: EXMO. SR. VEREADOR WELLINGTON FORIM**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 295/2023, de autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Wellington Forim, Valdinei e Celsinho, que é assim ementado:

*“Veda a reprodução de músicas e vídeos que contenham qualquer palavra, termo ou expressão de natureza pornográfica ou sexual, ou que descrevam, induzam ou instiguem a prática de atos libidinosos ou sexuais em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados, no âmbito do Município de Muriaé”*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*“Lamentavelmente e infelizmente, vêm se tornando cada vez mais comuns cenas de crianças e ou adolescentes ouvindo e reproduzindo coreografias de músicas que trazem letras inapropriadas para essas faixas etárias, contendo palavras e expressões com conotação explicitamente sexual. Muitas, sem qualquer entendimento sobre o que estão fazendo, reproduzem gestos e posições que simulam a própria prática de atos sexuais ou obscenos.*

*Com o avanço das reses sociais, esses tipos de música vêm se difundindo de forma ainda mais rápida entre crianças e adolescentes, sobretudo com o Tiktok, que, segundo pesquisado Comitê Gestor da Internet no Brasil, é a rede social mais usada por esse público (<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/tiktok-e-a-redesocial-mais-usada-por-criancas-e-adolescentes- de-9-a-17-anos/>).*

*Essa realidade, contudo, não se limitou ao âmbito dos meios digitais, chegando também ao interior das escolas no Brasil que, em alguns casos ocorreram até mesmo em eventos promovidos pelas próprias escolas, com a presença de alunos de todas as idades e a participação de professoras e diretores.*

*Com efeito, a Constituição Federal prevê, dentre os direitos a serem assegurados a crianças e adolescentes, o direito à dignidade e ao respeito, bem como a proteção integral contra qualquer forma de negligência e exploração, protegendo-os de qualquer situação abusiva.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

23

*No mesmo sentido, ditam os artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 71 do mesmo Diploma Legal, dispõe o direito da criança e do adolescente à informação, à cultura, a diversões e a produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

*Portanto, não resta dúvida de que a exposição de crianças e adolescentes a músicas com claro teor sexual ou mesmo obsceno, aliadas, muitas vezes, a coreografias sensuais, viola o seu desenvolvimento cognitivo e psicológico, haja vista que elas ainda não adquiriram integralmente a capacidade de discernir entre o que lhes é apresentado e o que deve ser reproduzido em suas vidas. Há exemplo, o vídeo do CAVALO TARADO que circulou nas redes sociais: fato ocorrido na Escola Municipal Luiz Carlos Prestes no Rio de Janeiro, causando indignação a população. <https://diariodorio.com/quintino-video-do-cavalo-tarado-em-escolamunicipal-do-rio-mostra-descontrole-na-educacao/>.*

*Ademais, a crescente sexualização infantil, gerada pela imersão dessas crianças em um universo musicalem que conteúdos sexuais são tratados de forma banalizada, pode desencadear um grave e sério problema de aumento da exploração sexual infantil. Nos primeiros 04 (quatro) meses de 2023, houve um aumento de 70%, comparado ao mesmo período do ano anterior (Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela>).*

*Isso porque a reprodução de gestos e coreografias de cunho sexual, embora para a criança possa não ter qualquer significado, acaba por torná-la desprotegida contra possíveis abusos. Se, no dia a dia, a criança foi exposta recorrentemente a cenas em que a exposição de seu corpo a outras pessoas é tratada como natural, ela não encarárá como estranho uma situação em que um adulto se aproximar dela movido por intenção sexual. (...)".*

É o relatório.

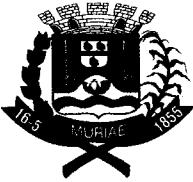
A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

## II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

24

### III – Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

### II.1-DA EMENDA

Altera a redação do art. 2º do PL 295 para que onde se lê: 200 (duzentos) a 1.000 (mil) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Muriaé – Lei Municipal nº 5.440/2017 e Decreto nº 11649/2023), leia-se: 400 (quatrocentos) a 6.000 (seis mil) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Muriaé – Lei Municipal nº 5.440/2017 e Decreto nº 11649/2023).

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposição, nos termos das fundamentações, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei, concluímos o voto pela aprovação do projeto e da emenda apresentada.



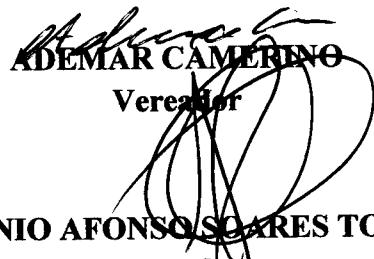
25

# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

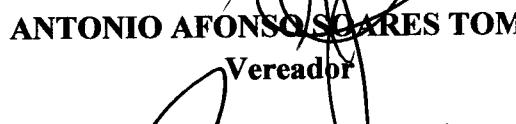
## ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 25 de setembro de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

  
**ADEMAR CAMERINO**

Vereador

  
**ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ**

Vereador

  
**JÚLIO CÉSAR SIMBRA SOARES**

Vereador

**DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE**

Vereador Suplente